**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG**
**16ª REUNIÃO – ATA 16**
**DIA 28/06/21 – 8H**

Aos **vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um**, às oito horas, deu-se início à **décima sexta reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna,** conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Alaíza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Elde Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Natália de Andrade Monteiro**, representante da Câmara Municipal de Itaúna, **Eugênia Pereira da Silva,** representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Wesley Pereira,** representante da Secretaria de Saúde, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos, **Antônio de Morais Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP, **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral e **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV. **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município, não estava presente, mas justificou a ausência. Desta forma, Leandro abriu a reunião com a leitura das atas 14 e 15, que, após lidas e feitas algumas considerações, foram aprovadas. Leandro sugeriu que se iniciasse a leitura a partir do artigo 104 do PLC 01/21, por estarem sujeitos a menos discussões e também para que pudéssemos esperar as apresentações dos atuários do Sindicato e da Câmara, antes de iniciarmos os estudos referentes às regras de aposentadorias. A sugestão foi aceita e, dando início à leitura do artigo 104, para fins de concordância, o verbo “considera-se” foi corrigido para “consideram-se”. No § 1º, Zélia sugeriu fazer alteração no parágrafo e discorreu que às vezes fechar um laudo demora muito, pois a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, como citado no § 1º, necessita de uma equipe multiprofissional para fechar e pode ocorrer de fechar esse laudo após a morte do segurado e esse direito teria que ficar mais claro nesse §1º. Edneia sugeriu que fizéssemos alteração no § 8º do artigo 25 e disse que este § 8º fala de inscrição de dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e que ele condiciona essa inscrição à perícia médica do IMP, e isso é muito criterioso, pois pode ocorrer de levar anos para o médico fechar o laudo; observou se não seria melhor fazer alteração nesse § 8º. Após várias discussões e considerações, Leandro perguntou a Zélia qual seria a sugestão de mudança. Zélia sugeriu retirar a oração após a palavra ‘’exceto’’ no § 1º e colocar “exceto invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave preexistentes ao óbito do servidor”. Geraldo citou

alguns exemplos discutidos anteriormente e disse que é melhor tornar a lei mais clara para se resguardar o direito do servidor e o termo preexistente é importante, pois traz mais clareza ao texto. Natália disse que ficaria melhor “exceto preexistentes ao óbito do servidor”. Zélia disse que concordava com Natália. Após várias discussões e considerações, Leandro colocou em votação se faríamos a alteração sugerida por Zélia, ou se manteríamos o §1º do artigo 104 como está no PLC 01/21. A sugestão para alteração foi aprovada por unanimidade. Desta forma, decidiu-se que o §1º do artigo 104 ficaria com a seguinte redação: *“§ 1º - A invalidez ou a deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, supervenientes à morte do servidor*, *não conferem direito à pensão, exceto se preexistentes à data do óbito do servidor”.* No artigo 105, Elde apontou uma preposição que estava sobrando e a redação foi corrigida: *“Art.105 - Será concedida Pensão por morte presumida do servidor, declarada em sentença judicial a partir da data de sua publicação”.* Após a leitura do artigo 106 e seus parágrafos, Zélia disse que esse artigo e seus parágrafos foram bastante modificados e que o cálculo da pensão por morte havia sido reduzido muito. Disse acreditar que não precisasse ser dessa forma. Leandro disse que isso já está sendo aplicado no Regime Geral de Previdência e que antes, por exemplo, a conjuge sobrevivente recebia 100% e agora não é mais. Disse, ainda, que é assegurado o salário mínimo. Kenderson se posicionou, no chat, dizendo que às vezes o servidor é arrimo de família e realmente é muito pouco. Geraldo disse que é preciso ser herói para se viver com essa pensão. Zélia disse que está em nossas mãos sugerir mudanças para sobrecarregar menos o servidor, que causasse menos impacto. Sabe que são sugestões, e que as alterações propostas ainda têm que ser aprovadas pelo IMP e pela Câmara, mas acredita que o grupo foi criado para apresentar as sugestões de melhorias e, depois, com certeza, haverá uma análise do IMP e do atuário sobre as propostas. Elaine fez a leitura da Lei Complementar do Estado sobre a matéria, na qual traz como cota familiar de 60%, acrescida de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo 100%. Leandro disse que poderíamos acompanhar o Estado de Minas Gerais, que está mais próximo de nossa realidade, e seria uma forma de garantir pelo menos 70% para o dependente. Wandick ponderou que precisaríamos casar dois assuntos, pois se elevar essa cota, não podemos esquecer que tiramos a contribuição dos inativos a partir de 1 (um) salário mínimo e elevamos para 3 (três) salários mínimos. Então teríamos que pensar em uma variação da renda de remuneração. Geraldo questionou sobre a base de cálculo. Wandick disse que a base é realizada sobre o que o dependente recebe, ou seja, sobre o que de fato a pessoa terá como pensão. Leandro disse que concorda com os 60% (sessenta por cento) mais 10% (dez por cento) como está no Estado de Minas Gerais. Wandick relembrou a solicitação feita a Sabrina, atuário do IMP, em relação a quantos pensionistas do IMP estariam na faixa de 3 (três) salários mínimos de isenção pela nova regra. Disse, ainda, que concordava com os 60% (sessenta por cento), que é a soma de 60% (sessenta por cento) mais 10% (dez por cento). Geraldo ponderou que no cômputo geral a Lei do Estado de Minas Gerais é menos nociva ao servidor que a Lei Federal. Zélia ressaltou que 60% (sessenta por cento) melhora um pouco para o servidor, pois 50% (cinquenta por cento) é muito

baixo, muito sacrificante. Leandro colocou em votação se passaríamos a cota para 60% (sessenta por cento), da qual apurou-se os seguintes votos: 15 (quinze) votos para fazer as alterações, a saber: Alaíza, Antônio, Caio, Elaine, Eugenia, Wesley, Kelly, Kenderson, Natalia, Elde, Monica, Wandick, Zélia, Leandro e Geraldo e 2 (duas) abstenções: Edneia e Jesse. Desta forma, pela maioria dos votos, decidiu-se pelas alterações no caput do artigo 106 e inciso II do § 2º em relação ao percentual das cotas, ficando assim: "*Art. 106 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)". "§2º - II - a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social."* Antes de finalizar a reunião, Leandro abriu espaço para mais considerações. Zélia disse que gostaria de colocar para a próxima reunião a questão do somatório e discussão da resposta enviada, por meio de WhatsApp, pelo Diretor Geral, Sr. Heli, e acredita também que o Sr. Heli deveria enviar a resposta por meio de ofício para se tornar oficial, mesmo porque foi uma solicitação dele que tudo fosse enviado por ofício. E Caio, Geraldo, Kenderson e Wesley concordaram com Zélia. Leandro disse que concordava também. Assim, devido ao tempo, foi encerrada a presente reunião, em que foram lidos e discutidos os artigos 104 a 106 do PLC 01/21 e eu, Alaíza Aline de Queiroz Andrade, secretária *ad hoc*, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, 28 de junho de dois mil e vinte e um.

LEANDRO NOGUEIRA DE SOUZA:01224499670

Assinado digitalmente por LEANDRO NOGUEIRA DE SOUZA:01224499670
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23740534000150, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LEANDRO NOGUEIRA DE SOUZA:01224499670
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Mariaduda1202
Data: 2021.07.05 10:59:59-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

**Leandro Nogueira de Souza**
Presidente

**Eugênia Pereira da Silva**
Membro

**Alaíza Aline de Queiroz Andrade**
Secretária *ad hoc*

**Elaine Marra de Sousa Boaventura**
Membro

**Ednéia Sotero da Silva Alves**
Membro

**Elde Magalhães da Silva**
Membro

**Zélia Maria Antunes de Assis**
Membro

**Jesse James Alcântara Chaves**
Membro

**Antônio de Morais Lopes Júnior**

Membro

**Wesley Pereira**

Membro

**Mônica Aparecida Santos**

Membro

**Kelly Cristina Mendes**

Membro

**Wandick Robson Pincer**

Membro

**Kenderson de Souza Amaral**

Membro

**Natália de Andrade Monteiro**

Membro

**Caio Henrique Peixoto Antunes**

Membro